FEDERALISMO FRATERNAL. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NO FEDERALISMO

FRATERNAL FEDERALISM. THE IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY IN FEDERALISM

Breno Medeiros[1]

Katya Vassilievna Chuc[2]

RESUMO: O princípio da fraternidade no federalismo é um conceito fundamental que reforça a cooperação e a solidariedade entre os entes federativos, garantindo uma governança harmoniosa e integrada. No contexto jurídico e político ele complementa os princípios da igualdade e da liberdade, promovendo uma relação equilibrada entre os níveis de governo. A fraternidade no federalismo pode ser compreendida como um mecanismo que busca minimizar desigualdades regionais e sociais, incentivando a colaboração, com fincas à construção de políticas públicas eficazes. Essa ideia se alinha à noção de interdependência, reconhecendo que os desafios enfrentados por um ente federativo podem impactar diretamente os demais. Historicamente, o federalismo tem sido moldado por diferentes interpretações, variando entre modelos mais centralizados e descentralizados. No Brasil, por exemplo, a Constituição Cidadã de 1988 enfatiza a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo competências compartilhadas em áreas como saúde, educação e meio ambiente. Dessa forma, a fraternidade se traduz na busca por um desenvolvimento equilibrado e na proteção dos direitos fundamentais. Para além, a fraternidade fortalece a ideia de que os entes federativos não devem atuar de forma isolada ou competitiva, mas, sim, como parceiros na construção de uma sociedade mais justa. A partilha de recursos e a formulação conjunta de políticas são exemplos práticos desse princípio, refletindo um compromisso mútuo com o bem comum. Não é apenas um ideal filosófico, mas uma ferramenta essencial para a governança democrática. Incentiva a colaboração, promove a equidade e reforça a ideia de que a união dos esforços é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos. Seu fortalecimento pode resultar em uma administração pública mais eficiente e na consolidação de uma federação verdadeiramente solidária. A fraternidade é um conceito que transcende a esfera moral e religiosa, tornando-se um método e uma teoria política essencial para a construção de sociedades mais justas e democráticas.

PALAVRAS-CHAVE: federalismo; princípio da fraternidade; atividade econômica; estabilidade; cooperação.

---

1 *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; doutor em Direito pela Universidade 9 de Julho – Uninove; pós-graduado em Engenharia da Qualidade – MBA – Master Business Administration – pela Universidade de São Paulo – USP; graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná; membro fundador da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo; professor e palestrante. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2518980276806811. E-mail: gmbm@tst.jus.br.*

2 *Assessora do Ministro Breno Medeiros no Tribunal Superior do Trabalho; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás – UFG – título de especialista; pós-graduada em Direito Civil – Direito das Obrigações – UFG – título de especialista; mestranda em Direito pela Universidade 9 de Julho – Uninove. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0247076676952041. E-mail: katya.chuc@tst.jus.br.*

ABSTRACT: The principle of fraternity in federalism is a fundamental concept that reinforces cooperation and solidarity among federative entities, ensuring harmonious and integrated governance. In the legal and political context, it complements the principles of equality and freedom, promoting a balanced relationship between government levels. Fraternity in federalism can be understood as a mechanism that seeks to minimize regional and social inequalities, encouraging collaboration, with a view to the developing effective public policies. This idea aligns with the notion of interdependence, recognizing that the challenges faced by one federative entity can directly impact the others. Historically, federalism has been shaped by different interpretations, ranging from more centralized to decentralized models. In Brazil, for example, the Citizen Constitution of 1988 emphasizes cooperation among the federal government, the states, Federal District, and the municipalities, establishing shared responsibilities in areas such as health, education, and the environment. Thus, fraternity translates into the pursuit of balanced development and the protection of fundamental rights. Furthermore, fraternity strengthens the idea that federative entities should not act in isolation or competitively, but rather as partners in building a just society. Resource sharing and joint policy-making are practical examples of this principle, reflecting a mutual commitment to the common good. It is not merely a philosophical ideal, but an essential tool for democratic governance. It encourages collaboration, promotes equity, and reinforces the idea that joining forces is essential to addressing contemporary challenges. Strengthening this principle can lead to a more efficient public administration and the consolidation of a truly supportive federation. Fraternity is a concept that transcends the moral and religious spheres, becoming an essential method and political theory for building more just and democratic societies.

KEYWORDS: federalism; principle of fraternity; economic activity; stability; cooperation.

SUMÁRIO: 1 Introdução. Federalismo. Estado Federal. Paralelos; 2 Abordagem histórica. Johannes Althusius – o pai do federalismo; 2.1 A paz de Vestfália. Estado-nação; 2.2 Immanuel Kant e Alexander Hamilton; 3 A influência da fraternidade no federalismo; 4 Decisões relevantes; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução. Federalismo. Estado Federal. Paralelos

Conquanto em essência a conceituação seja limitante, é ela importante na busca da melhor contextualização do tema.

Pois bem.

A federação é um modelo de organização estatal no qual o poder político é distribuído entre diferentes entes autônomos, como Estados e Municípios, mantendo a unidade nacional sob um governo central. Segundo Ruy Barbosa (1932, v. 1, p. 152), a federação pressupõe a descentralização do poder, garantindo que cada ente federativo tenha autonomia legislativa, administrativa e financeira. Em consonância, Celso Bastos (1996, p. 254) afirma que o princípio federativo protege a diversidade regional ao mesmo tempo em que preserva a integridade do Estado.

Sobre a palavra "federação", vem ela do latim *foederatio*, de *foedus*: liga, tratado, aliança ou, também, pacto. A ideia central da federação é unir variadas

partes autônomas num todo maior, visando a cooperação e a representação anexa nos assuntos comuns.

Outra característica importante da federação é a sua indissolubilidade, mesmo que composta por entes autônomos; logo, trata-se de um pacto para uma união necessária, inegociável, comunicável entre si, mas não com entidades estranhas (atividade feita pela federação, normalmente chamada de união), porém autônomas nas suas atuações.

No contexto brasileiro, a Constituição Cidadã de 1988 reforça o caráter cooperativo da federação ao estabelecer competências compartilhadas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º e incisos da CF/1988). Esse modelo visa conciliar autonomia local com a necessidade de coordenação nacional, garantindo um equilíbrio entre centralização e descentralização.

> CF/88
>
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I – a soberania;
>
> II – a cidadania;
>
> III – a dignidade da pessoa humana;
>
> IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> V – o pluralismo político.

Em poucas linhas, federação é a descentralização do poder, em que cada ente tem a sua esfera de atuação e as suas atribuições como parte daquele poder político.

A federação não se confunde com outras formas de organização de Estado, na repartição dos poderes. Trata-se de um modelo único e bem distinto do que se tem aplicado ao longo da história. Não é qualquer descentralização política que pode caracterizar uma federação.

Uadi Lammêgo Bulos (*in* Guedes; Gurgel, 2017) ainda comenta a distinção da federação de outros modelos, senão vejamos:

> É a federação, portanto, uma genuína técnica de distribuição do poder, destinada a coordenar competências constitucionais das pessoas políticas de Direito Público Interno, que, no Brasil, equivalem à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, arts. 1º e 18). A federação, que em sentido clássico é uma associação de Estados-membros, não se confunde com outras figuras político-institucionais que traduzem técnicas de distribuição e exercício do poder

político, a saber: Estado unitário – apresenta-se em três modalidades distintas: (i) Estado unitário puro – o poder político é fortemente centralizado. Aqui as atribuições político-administrativas do Estado centralizam-se num só centro produtor de decisões, onde as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada; (ii) Estado unitário descentralizado administrativamente – o governo nacional transfere encargos e serviços para pessoas descentralizadas; e (iii) Estado unitário descentralizado administrativa e politicamente – as decisões são tomadas de forma compartilhada entre o governo central, que as concebe, e o povo, que as executa perante o comando central.

Muito comum nos países europeus, é a espécie mais comum na atualidade. Estado regional – desdobramento do próprio Estado unitário, sujeito a um processo renovatório das estruturas estatais, de modo a ampliar o grau de descentralização política, para alcançar formas mais avançadas de regionalismo. Na Carta italiana de 1947 e na Constituição da Espanha monárquica de 1978 encontramos o Estado unitário com descentralização regional. Esse verdadeiro Estado regional, por assim dizer, é um tipo intermediário, localizado nas fronteiras do Estado unitário e do Estado Federal. Confederação – união de Estados soberanos, regidos por um tratado, que seguem a política comum de segurança interna e de defesa externa.

Exemplos: Confederação dos Países Baixos, de 1579, e Confederação do Reno, de 1806. Atualmente a confederação é uma referência histórica, mas que deixou marcas positivas no plano organizatório dos Estados, passando por experiências positivas, como ocorreu na Alemanha, na Suíça e nos Estados Unidos. Segundo Norberto Bobbio e Nicola Matteucci, no modelo confederativo inexistem limites à soberania absoluta dos Estados. Na atualidade, não se pode falar em federação, mas em federações, oriundas da aliança entre entes autônomos, jamais soberanos. Soberano só o é o próprio Estado Federal, e mais nenhuma outra pessoa política de Direito Público.

Decerto, quando mencionamos a voz Estado Federal, surge em nossa mente a ideia de pacto entre entes públicos autônomos. Autonomia é a capacidade das ordens jurídicas parciais gerirem negócios próprios dentro de uma esfera pré-traçada pelo Estado Federal, que é soberano. Na realidade, a federação tornou-se uma figura estatal bastante complexa, variando à luz das peculiaridades de cada Es-

tado. Nisso, transcende o seu perfil clássico, idealizado pelos constituintes da Filadélfia, que o previram na Carta americana de 1787. Em nossos dias, inexiste federalismo puro, algo impossível de concretizar-se, afinal é uma aliança e as alianças, como disse José Roberto Dromi, não perduram (Federalismo y diálogo institucional, p. 20).

Exemplo do que estamos dizendo foi a inserção dos Municípios no pacto federativo brasileiro, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, arts. 1º e 18). Como veremos abaixo, criou-se uma federação de Municípios, algo sem precedentes.

Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2021, *ebook*) em sua obra *Curso de Direito Constitucional* também comentam a questão, trazendo:

O federalismo tem as suas primeiras origens nos Estados Unidos. Surgiu como resposta à necessidade de um governo eficiente em vasto território, que, ao mesmo tempo, assegurasse os ideais republicanos que vingaram com a revolução de 1776.

Para garantir a independência então conquistada, as antigas colônias britânicas firmaram um tratado de direito internacional, criando uma confederação, que tinha como objetivo básico preservar a soberania de cada antigo território colonial. Cada entidade componente da confederação retinha a sua soberania, o que enfraquecia o pacto. As deliberações dos Estados Unidos em Congresso nem sempre eram cumpridas, e havia dificuldades na obtenção de recursos financeiros e humanos para as atividades comuns. Além disso, a confederação não podia legislar para os cidadãos, dispondo, apenas, para os Estados. Com isso não podia impor tributos, ficando na dependência da intermediação dos Estados confederados. As deliberações do Congresso, na prática, acabavam por ter a eficácia de meras recomendações. Não havia, tampouco, um tribunal supremo, que unificasse a interpretação do direito comum aos Estados ou que resolvesse juridicamente diferenças entre eles. A confederação estava debilitada e não atendia às necessidades de governo eficiente comum do vasto território recém-libertado. O propósito de aprimorar a união entre os Estados redundou na original fórmula federativa, inscrita pela Convenção de Filadélfia de 1787 na Constituição elaborada, conforme se vê do próprio preâmbulo da Carta, em que se lê: "nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formarmos uma União mais perfeita...".

> Os antigos Estados soberanos confederados deixaram de ser soberanos, mas conservaram a sua autonomia, entregando a uma nova entidade, a União, poderes bastantes para exercer tarefas necessárias ao bem comum de todos os Estados reunidos. Passaram, por outro lado, a compor a vontade da União, por meio de representantes no Senado.

Outros países também experimentam a prática, conformando-a diante das suas necessidades políticas. Alguns exemplos merecem citação para que idealmente se enxerguem e compreendam as realidades em paralelo.

Os Estados Unidos, considerado um dos primeiros países a instituir o federalismo moderno, possuem um sistema em que os estados têm ampla autonomia legislativa e administrativa, mas devem respeitar a Constituição Federal. A propósito:

> A melhor parte da Constituição americana está assim não no que ela declara, mas no que ela deixa de declarar, permitindo às unidades autônomas, os estados-membros da federação americana, a construção de suas próprias Constituições estaduais, essas sim, muito mais extensas e representativas das particularidades de cada uma das regiões que regulam. Neste sentido: "em primeiro lugar o excepcional gosto americano pela brevidade constitucional, ao que parece, está limitado apenas ao documento federal. Em segundo lugar, como a maioria das constituições do mundo, constituições estaduais são frequentemente emendadas, revistas e substituídas. Assim, a estabilidade textual da Constituição Federal ao longo de seus dois séculos é excepcional, em comparação não apenas com outras constituições nacionais, mas também com as constituições dos estados americanos, as quais são caracterizadas por um compromisso com o progresso e a mudança. Em terceiro lugar, como a maioria das constituições do mundo, as constituições estaduais contêm direitos positivos, tais como o direito à educação gratuita, os direitos trabalhistas, os direitos sociais e os direitos ambientais. Embora a Constituição Federal, sem dúvida, omita direitos positivos explícitos, esses direitos não são estranhos à tradição constitucional norte-americana. Em todas essas dimensões, é apenas no nível federal que as práticas constitucionais americanas parecem excepcionais. Quando incluímos a redação e a alteração das constituições estaduais em nossa avaliação, torna-se claro que o constitucionalismo norte-americano não é tão diferente como tem sugerido a maior parte dos estudos comparativos e comentários políticos (Versteeg; Zackin, 2014, v. 27, n. 3, p. 212-213).

Por outro lado, o federalismo alemão é fortemente descentralizado, com os estados (*Länder*) assumindo competências significativas. Com efeito, diferentemente do modelo norte-americano, o federalismo alemão é cooperativo, o que significa que os estados compartilham responsabilidades com o governo central em diversas áreas, como educação, segurança e tributação (Lopreato, 2022, p. 12). Segundo Elazar (1991, arquivo eletrônico), esse modelo permite uma maior integração entre os entes federativos, evitando conflitos de competência e promovendo a equidade regional.

Outro aspecto fundamental do federalismo alemão é o papel do *Bundesrat*, a câmara alta do parlamento, que representa os estados federados e participa ativamente do processo legislativo. De acordo com Schmidt (2003, arquivo eletrônico), essa estrutura fortalece a governança compartilhada e garante que os interesses regionais sejam considerados na formulação de políticas nacionais.

A Argentina adota um federalismo também descentralizado, assente que as províncias têm autonomia administrativa e legislativa.

Segundo Carlos D. Luque (2023, arquivo eletrônico), o federalismo argentino foi influenciado pelo pensamento de Juan Bautista Alberdi, que defendia um modelo descentralizado para evitar o hiperpresidencialismo e fortalecer o papel das províncias.

Ramiro Anzit Guerrero (2023, arquivo eletrônico) compara o federalismo argentino ao brasileiro e ao norte-americano, ressaltando que, apesar da descentralização formal, o governo central argentino mantém forte influência sobre as províncias.

Nosso País abraça um federalismo cooperativo, no qual União, Estados, Municípios e Distrito Federal compartilham responsabilidades em diversas áreas, como saúde e educação.

Embora os termos "federalismo" e "Estado federal" estejam relacionados, possuem eles significados distintos no contexto político e jurídico.

Federalismo é um princípio organizacional que estabelece a distribuição de poder entre diferentes níveis de governo, garantindo autonomia aos entes federativos. O federalismo, como já visto, pode assumir formas diversas, dependendo da forma como os poderes são compartilhados entre as unidades federadas.

> Pensar em federalismo é sempre pensar em distribuição de competências, de receitas e de autonomias a entidades formadoras do Estado, mas de fato o federalismo moderno, deflagrado pelo modelo estadunidense, foi forjado com o calor dos embates travados com o propósito de criar um novo modelo de organização do poder no Estado que

> prestigiasse os direitos individuais. A adoção dessa ideia federalista pelo Brasil ficou, desde sempre, limitada às vicissitudes da nossa juventude republicana, mas, ainda assim, é possível perceber que a equação fortalecimento/enfraquecimento das unidades federadas está inequivocamente associada a maior/menor proteção dos direitos individuais.
>
> Por esse viés, a proteção e o fortalecimento da federação são, sempre, instrumentos de proteção dos direitos individuais (Versteeg; Zackin, 2014, v. 27, n. 3, p. 212 e segs.).

Em resumo, federalismo é o conceito, enquanto Estado federal é a aplicação prática desse conceito em um país específico. O Brasil, os Estados Unidos, a Alemanha e a Argentina são exemplos de Estados federais que operam sob o princípio do federalismo.

Como princípio constitucional, o federalismo é a organização política e administrativa baseada na descentralização do poder, dividindo competências entre diferentes níveis de governo – nacional, estadual e municipal. Garante autonomia aos entes federativos, permitindo que cada um exerça suas funções conforme a Constituição. Traz como pilar a autonomia dos entes federativos, é dizer: Estados, Municípios e a União detêm competência legislativa e administrativa própria; baseia-se na divisão de competências – a Constituição estabelece quais responsabilidades cabem a cada nível governamental e no princípio da cooperação: os entes devem atuar de forma colaborativa para garantir políticas públicas eficazes.

Um Estado federal não é apenas uma soma de territórios, mas uma construção coletiva baseada na solidariedade e no respeito mútuo.

O federalismo fraternal é uma abordagem que enfatiza a solidariedade e a cooperação entre os entes federativos, buscando um equilíbrio entre autonomia e interdependência. Baseia-se no princípio da fraternidade, que complementa os tradicionais alicerces da liberdade e da igualdade.

2 Abordagem histórica. Johannes Althusius – o pai do federalismo

Durante a Idade Média, os reinos europeus eram caracterizados pela descentralização do poder, época em que os senhores feudais exerciam autoridade sobre seus territórios, mas ainda estavam subordinados ao rei. Esse modelo, conhecido como feudalismo, apresentava elementos que mais tarde influenciariam o federalismo, como a autonomia local e a divisão de poderes.

Com o fortalecimento das monarquias absolutistas entre os séculos XV e XVII, a centralização do poder se tornou predominante. No entanto, em alguns

países, como o Sacro Império Romano-Germânico, a estrutura política permanecia fragmentada, com diversos principados e cidades autônomas coexistindo sob uma autoridade imperial. Esse sistema demonstrava uma forma primitiva de federalismo, onde diferentes entidades mantinham certa independência dentro de um governo maior (Guedes; Gurgel, 2017, p. 343-366).

Johannes Althusius (1557-1638) foi um dos primeiros teóricos a formular uma concepção sistemática do federalismo. Em sua obra *Politica Methodice Digesta* (1603), ele defendeu a ideia de que o poder político deveria ser distribuído entre diferentes níveis de governo, garantindo a autonomia das comunidades locais e promovendo a cooperação entre elas, sendo este usualmente alcunhado de "pai do federalismo" (Althusius, 2003, capítulo I, parágrafos 1 a 10).

Althusius baseou sua teoria no conceito de consociação, argumentando que a sociedade é formada por diferentes associações que devem colaborar para o bem comum. Ele rejeitava a ideia de um governo centralizado absoluto e propunha um modelo em que cidades, províncias e outras entidades políticas mantivessem sua autonomia, mas estivessem interligadas por um pacto federativo.

Como calvinista, Johannes Althusius desenvolveu seu pensamento a partir do sistema de governo eclesiástico, mais especificamente o presbiterianismo, desenvolvido no pensamento de João Calvino (2006, v. 4, livro IV, cap. III) e de seus contemporâneos reformadores.

Tal sistema de governo eclesiástico é refletido secularmente no federalismo, o que pode ser demonstrado quando se verifica a forma de organização das igrejas presbiterianas advindas da reforma protestante. Associa-se o presbiterianismo a uma federação: o governo das igrejas Reformada e Presbiteriana é caracterizado por um sistema de assembleias eclesiásticas em escala. São elas o consistório (sessão, conselho), a classe (presbitério), o(s) sínodo(s), e, em alguns casos, a assembleia geral (o Supremo Concílio, no caso do presbiterianismo brasileiro). O consistório ou conselho consiste no ministro (ou ministros) e os presbíteros ou anciãos da igreja local. A classe se compõe de um ministro e de um presbítero de cada igreja local de certa região ou distrito. O sínodo, por sua vez, consiste de igual número de ministros e presbíteros de cada classe. E, finalmente, a assembleia geral (no caso dos presbiterianos) é composta de igual delegação de ministros e presbíteros de cada um dos presbitérios.

Percebe-se, com facilidade, que a ideia de entes federativos está bastante presente, mas não apenas isso, a própria ideia de uma representação igualitária dos presbitérios e dos sínodos na assembleia geral é, justamente, a representação que se tem dos estados no Senado da República. As ideias de Althusius influenciaram o desenvolvimento do federalismo moderno, especialmente nos Estados Unidos e na Suíça. Seu pensamento foi retomado por teóricos poste-

riores, como Montesquieu (Montesquieu, 2010, livro IX, cap. I, p. 145-148) e os autores do *Federalist Papers*, que ajudaram a moldar o sistema federativo norte-americano.

De fato. O federalismo moderno foi fortemente marcado pela experiência dos Estados Unidos, que, após a independência, em 1776, precisavam estruturar um governo que equilibrasse os interesses dos estados com uma administração central forte. A Constituição de 1787 (Estados Unidos, 1787, arquivo eletrônico) foi um marco, estabelecendo um sistema federal em que estados mantinham autonomia, mas com uma autoridade nacional capaz de coordenar políticas comuns.

Os ideais iluministas, que defendiam a separação de poderes e a limitação da autoridade absoluta dos monarcas, ajudaram a moldar a ideia de descentralização política. A Revolução Francesa (1789) e outras revoluções democráticas ampliaram o debate sobre como governar de maneira eficiente sem concentrar poder excessivo.

Na América Latina, o federalismo se desenvolveu de forma distinta devido à herança colonial e aos desafios de unificação nacional. No Brasil, o sistema federativo foi formalizado com a Proclamação da República em 1889, seguindo o modelo norte-americano e buscando descentralizar o poder anteriormente concentrado no Imperador.

A propósito:

> No Brasil, o Estado federal caracterizadamente centrípeto, não tem um desenvolvimento adequado no nível de articulação política, basicamente, reduzida a negociações em espaços *ad hoc* ou puramente formais com exceções pontuais, mas ainda assim complicadas, das políticas descentralizadas de educação e saúde (Abrucio; Franzese, 2007; Duarte; Santos, 2014). Ao contrário das leituras de que a Constituição havia tornado a política federal refém dos governadores (Abrucio, 1998), o que se vê é um predomínio da União nesses espaços e mesmo no âmbito do Senado Federal, com a prevalência de pautas relacionadas a suas macropolíticas, inclusive em detrimento de interesses concretos dos Estados (Loureiro, 2001; Nneiva; Soares, 2013).
>
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também segue a mesma tendência, orientando-se por dois princípios não escritos; um, sequer expresso nas decisões; outro, vindo de longa data nos debates dos Ministros. O primeiro, nem escrito nem falado, se manifesta numa tendência de aplicação do postulado *in dubio pro unionem*, em caso

> de conflitos de competências entre poder central e periferia, com um leve destaque para um rebelde e impreciso interesse local, que se intercala, por vezes, no reconhecimento de atribuições municipais (Sampaio, 2002, p. 631 e ss.; Bercovici, 2011). O segundo, referido à polêmica "simetria", que estabelece um limite implícito ao poder constituinte decorrente.
>
> Por meio desse princípio, exige-se que a estrutura e órgãos da Constituição estadual devem reproduzir os modelos previstos na Constituição Federal. Como há pré-ordenação de quase tudo no texto federal, a aplicação desse princípio praticamente anula a esfera de autonomia de autoconstitucional dos Estados (Sampaio, 2002, p. 796; Leoncy, 2011). (Sampaio, 2018, v. 1, n. 54, arquivo eletrônico).

O federalismo contemporâneo, presente em países como Alemanha, Canadá e Brasil, reflete muitos dos princípios defendidos por Althusius, como a descentralização do poder e a cooperação entre os entes federativos. Seu legado permanece relevante na teoria política, sendo considerado um dos precursores do federalismo democrático.

2.1 A paz de Vestfália. Estado-nação

A chamada Paz de Vestfália (ou de Vestefália, ou ainda Westphalia), também conhecida como os Tratados de Münster e Osnabruque (ambas as cidades atualmente na Alemanha), designa uma série de tratados que encerraram a Guerra dos Trinta Anos e também reconheceram oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça.

A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) foi um conflito de caráter religioso e político que envolveu diversas potências europeias. O tratado de Vestfália, assinado em 24 de outubro de 1648, em Osnabruque, entre Fernando III, Imperador Romano-Germânico, os demais príncipes alemães, o Reino da França e a Suécia, pôs fim ao conflito entre estas duas últimas potências e o Sacro Império. O Tratado dos Pirenéus (1659), que encerrou a guerra entre França e Espanha, também costuma ser considerado parte da Paz de Vestfália. Segundo Luisa Pereira Tesser Ortiz (2015, arquivo eletrônico), a Paz de Vestfália consolidou o Estado moderno como protagonista das relações internacionais, reforçando o princípio da soberania estatal.

Esse conjunto de diplomas inaugurou o moderno sistema internacional, ao acatar consensualmente noções e princípios, como o de soberania estatal e o de Estado-nação.

O conceito de federalismo, que pressupõe a divisão de poderes entre diferentes níveis de governo, encontra raízes nos princípios vestfalianos. A descentralização promovida pelos tratados acima mencionados permitiu que unidades políticas menores mantivessem autonomia dentro de um sistema maior, influenciando modelos federativos posteriores. Daniel J. Elazar (1991, arquivo eletrônico) argumenta que a Paz de Vestfália foi essencial para a consolidação do federalismo, pois estabeleceu um equilíbrio entre autoridade central e autonomia local.

Paolo Dardanelli (2017, arquivo eletrônico) destaca que o modelo vestfaliano inspirou sistemas federativos como o da Suíça e dos Estados Unidos, ao garantir que diferentes entidades políticas pudessem coexistir dentro de uma estrutura comum sem perder sua independência. Esse princípio foi fundamental para a construção de federações modernas, em que estados ou províncias possuem competências próprias, mas compartilham responsabilidades com o governo central.

Embora o imperativo da paz tenha surgido em decorrência de uma longa série de conflitos generalizados, surgiu com eles a noção embrionária de que uma paz duradoura derivava de um equilíbrio de poder.

2.2 Immanuel Kant e Alexander Hamilton

O filósofo prussiano, Immanuel Kant (nascido em Königsberg, no então Reino da Prússia – hoje a cidade faz parte da Rússia e é chamada de Kaliningrado), inicia seu pensamento mediante a indagação quanto ao direito original de Estados livres irem à guerra entre si, o que, por derivação, pontifica um poder jurídico estatal incidente sobre seus próprios súditos de usá-los nessa empreitada beligerante, compreendendo bens e vidas (Kant, 2003, p. 187).

A viabilidade, por razão ética, de evitar uma guerra seria sempre provisória, sendo a emergência de uma condição de paz perpétua estreitamente relacionada a uma associação entre diversos Estados, com o propósito de preservar a paz por intermédio de um congresso permanente de Estados ao qual toda organização política não pertencente está livre para juntar-se. A própria natureza desse congresso seria de coalização voluntária.

Como premissas de raciocínio, Kant estabelece como condição de possibilidade para essa associação de Estados soberanos, 6 (seis) artigos preliminares e 3 (três) definitivos – À Paz Perpétua (1795)[3].

3 KANT, Immanuel. *À paz perpétua*: um projeto filosófico. Tradução de Ernani Chaves, Rodrigo Duarte e Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2004. Nos artigos *preliminares*, Kant apresenta *seis condições* que devem ser imediatamente cumpridas para evitar a guerra: (1) nenhum tratado de paz deve valer se contiver em si a semente de uma guerra futura; (2) nenhum Estado independente deve ser

Embora Kant não trate diretamente do federalismo no contexto interno dos Estados (como o federalismo brasileiro ou americano) sua proposta de uma "federação de Estados livres" (*foedus pacificum*) tem profundas implicações para o federalismo entre Estados soberanos.

Kant propõe no segundo artigo definitivo a criação de uma federação voluntária entre Estados soberanos com o objetivo de garantir a paz perpétua. Essa federação não é um superestado, mas uma aliança jurídica na qual os Estados mantêm sua soberania, mas se submetem a regras comuns para evitar a guerra.

> Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua
>
> O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal.
>
> Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade. Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra.
>
> Partes inabitáveis desta superfície, o mar e os desertos dividem esta comunidade, mas o barco ou o camelo (o barco do deserto) tornam possível uma aproximação por cima destas regiões sem dono e o uso do direito à superfície para um possível tráfico, direito que pertence ao género humano comum. A inospitalidade das costas marítimas (por

adquirido por outro, seja por herança, troca, compra ou doação; (3) os exércitos permanentes devem gradualmente desaparecer; (4) não se deve contrair dívidas públicas para fins de política externa; (5) nenhum Estado deve interferir violentamente na constituição ou no governo de outro; e (6) nenhum Estado em guerra deve se permitir hostilidades que tornem impossível a confiança mútua na futura paz, como o uso de assassinos, envenenadores, traições ou incitação à traição. Nos artigos *definitivos*, Kant propõe *três princípios* fundamentais para a paz perpétua: (1) a constituição civil de cada Estado deve ser republicana; (2) o direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres; e (3) o direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal (p. 3 e ss. Disponível em: https://www.infolivros.org/. Acesso em: 08 maio 2026).

> exemplo, das costas berberescas), os roubos de barcos nos mares próximos ou a redução à escravatura dos marinheiros que arribam à costa, ou a inospitalidade dos desertos (dos beduínos árabes) em considerar a sua proximidade às tribos nómadas como um direito a saqueá-las – tudo é, pois, contrário ao direito natural; mas o direito de hospitalidade, isto é, a faculdade dos estrangeiros recém-chegados não se estende além das condições de possibilidade para intentar um tráfico com os antigos habitantes.
>
> *Deste modo, partes afastadas do mundo podem entre si estabelecer relações pacíficas, as quais acabarão por se tornar legais e públicas, podendo assim aproximar cada vez mais o género humano de uma constituição cosmopolita.* (grifou-se) (Kant, 2004, arquivo eletrônico)

Essa ideia antecipa conceitos modernos de organizações internacionais e uniões federativas supranacionais, como a União Europeia.

Kant critica a ideia de soberania absoluta como um obstáculo à paz. A proposta de uma federação indica que a soberania deve ser limitada por princípios do direito internacional, o que ecoa em modelos federativos em que há distribuição de competências entre diferentes níveis de governo.

O terceiro artigo definitivo propõe o direito cosmopolita baseado na hospitalidade universal, que complementa a ideia de federalismo como cooperação entre povos e Estados. Isso reforça uma visão transnacional dos direitos humanos e a ideia de que os Estados, mesmo soberanos, devem respeitar certos princípios universais.

A proposta kantiana influenciou profundamente ideias que culminaram na Sociedade das Nações e, mais tarde, na Organização das Nações Unidas (ONU) – instituições que, embora não sejam federações no sentido estrito, refletem a tentativa kantiana de criar uma ordem jurídica internacional baseada na cooperação e na limitação do uso da força.

No mesmo tom, Alexander Hamilton (1984, ensaio n. 15, arquivo eletrônico) foi uma figura fundamental na consolidação do federalismo nos Estados Unidos, e seu impacto ainda reverbera na política americana.

Como um dos autores dos *Federalist Papers*, juntamente com James Madison e John Jay, Hamilton articulou uma defesa robusta da Constituição e do fortalecimento do governo federal, contrastando com as visões mais descentralizadoras dos antifederalistas.

Hamilton acreditava que um governo nacional forte era essencial para garantir a estabilidade econômica e a segurança do país. Como primeiro Secretário do Tesouro, ele implementou políticas que centralizavam a dívida dos estados

e criavam instituições financeiras que fortaleciam o poder federal. Sua visão era de um país unificado sob um sistema que equilibrasse autoridade nacional e autonomia local, influenciando diretamente a forma como o federalismo se desenvolveu nos EUA.

Seu pensamento também se refletiu em debates sobre comércio, política externa e militarização, defendendo uma abordagem que reforçava o papel do governo central na definição do destino do país. Em suma, Hamilton foi um dos principais arquitetos do federalismo americano, estabelecendo as bases para um governo nacional que permanece essencial até hoje.

Um dos artigos mais influentes de Alexander Hamilton foi o *Federalist* nº 78 (1984, ensaio n. 78, arquivo eletrônico), no qual se discute o papel do Judiciário na nova Constituição dos Estados Unidos.

> Esta independência dos juízes é igualmente necessária para proteger a constituição e os direitos dos indivíduos dos efeitos daqueles maus humores que as artes de planejar homens, ou a influência de conjunturas particulares, às vezes disseminam entre o próprio povo, e que, embora rapidamente deem lugar a uma melhor informação e reflexão mais deliberada, tendem, entretanto, a ocasionar inovações perigosas no governo e sérias opressões do partido menor na comunidade. Embora eu confie que os amigos da constituição proposta nunca concordarão com seus inimigos em questionar aquele princípio fundamental do governo republicano, que admite o direito do povo de alterar ou abolir a constituição estabelecida sempre que a considerarem inconsistente com sua felicidade; contudo, não se pode inferir deste princípio que os representantes do povo, sempre que uma inclinação momentânea acontecer de se apoderar de uma maioria de seus eleitores incompatível com as disposições da constituição existente, seriam, por essa razão, justificáveis em uma violação dessas disposições; ou que os tribunais teriam uma obrigação maior de conivência com infrações dessa natureza do que quando procedessem inteiramente das conspirações do órgão representativo. Até se o povo, por meio de algum ato solene e autoritário, anulou ou alterou a forma estabelecida, ela se torna vinculativa para eles, tanto coletiva quanto individualmente; e nenhuma presunção, ou mesmo conhecimento de seus sentimentos, pode justificar que seus representantes se desviem dela antes de tal ato. Mas é fácil perceber que seria necessária uma dose incomum de coragem por parte dos juízes para cumprir seu dever como fiéis guardiões da constituição,

onde invasões legislativas a ela tivessem sido instigadas pela voz principal da comunidade[4].

3 A influência da fraternidade no federalismo

Em definição livre, o federalismo fraternal é uma abordagem que enfatiza a solidariedade e a cooperação entre os entes federativos, buscando um equilíbrio entre autonomia e interdependência. Baseia-se no princípio da fraternidade, que complementa os tradicionais pilares da liberdade e igualdade, promovendo uma governança mais colaborativa e inclusiva.

O conceito, apesar da franca intenção de promover cooperação e unidade entre diferentes entes federativos, pode ser visto de forma pessimista como uma visão ingênua e utópica da política governamental. A ideia de que estados e municípios atuariam em perfeita harmonia, compartilhando recursos e responsabilidades de maneira equitativa, frequentemente esbarra na dura realidade dos interesses individuais e das disputas pelo poder.

Na prática, desigualdades regionais e políticas conflitantes enfraquecem essa fraternidade, podendo transformá-la em retórica vazia. A competição por verbas e influência muitas vezes prevalece sobre a solidariedade institucional, tornando o ideal de um federalismo colaborativo mais um sonho distante do que uma realidade funcional.

> Nunca se soube tanto sobre federalismo e, paradoxalmente, [...] quanto mais sabe-se, menos satisfatório torna-se o legado da teoria federal em termos explicativos e descritivos.
>
> Há uma profusão de qualificações e variedades de federalismo, *v.g.* dual, ortodoxo, clássico, tradicional, cooperativo, integrado, interdependente, novo, funcional, pragmático, orgânico, pluralista, monárquico, perfeito, coercitivo, completo, (des)centralizado, constitucional, contratual, incipiente, total.
>
> Em um imaginário que remonta às ligas gregas do Peloponeso e ateniense, perpassando pelo Reino da Macedônia, Império Romano e ligas medievais, uma interpretação possível é de que o desenvolvimento do significado dessa categoria parece estar atrelado a uma manipulação da realidade para servir a uma nova racionalidade ou causa.

4 O Federalista nº 78, [28 de maio de 1788] Português J. e A. McLean, The Federalist, II, 290-99, publicado em 28 de maio de 1788, numerado 78. Este ensaio apareceu em 14 de junho no The [New York] Independent Journal: ou, the General Advertiser e é numerado 77. No New-York Packet foi iniciado em 17 de junho e concluído em 20 de junho e é numerado 78. Disponível em: https://founders.archives.gov/documents/Hamilton/01-04-02-0241. Acesso em: 08 maio 2026.

> *Sendo assim, em perspectiva pessimista, tirante algumas máximas genéricas como "unidade na diversidade", pouco resta sob o ponto de vista conceitual ao federalismo, além de estruturas, ficções constitucionais, formas de associação e visões de autonomia comunal, ante um volume crescente de práticas denominadas federativas*. (destacou-se). (Davis *apud* Fonseca, 2021, v. I, p. 19-20)

Ocorre que "o poder das ideias jamais pode ser subestimado. São as ideias que movem o mundo, o qual permanece em constante mutação" (Scaff *apud* Fonseca, v. I, 2021, p. 19-20).

"Nada existe de permanente, exceto a mudança" – *panta rhei* (tudo flui) – Heráclito de Éfeso, o obscuro (Heráclito, 1996, fr. 91, p. 88).

É dizer. A mudança é o motor da sociedade; ela impulsiona revoluções culturais e transformações políticas que definem o mundo em que vivemos. A razão humana está acima da potência do Estado, não podendo aquela ser por este apagada ou limitada.

Firmes nessa certeza, pode-se pensar numa "elevação" da estrutura do sistema federal, porque cambiável e circunstancial – dependente da razão humana – e compreendê-lo, finalmente, fraternal, quando visível a interseção entre os dois princípios constitucionais basilares: federalismo e fraternidade.

Com efeito. A fraternidade é um conceito que transcende a esfera moral e religiosa, tornando-se um método e uma teoria política essencial para a construção de sociedades mais justas e democráticas, capaz de fortalecer democracias.

Sua relevância pode ser analisada sob diferentes perspectivas. A fraternidade como método político funciona como uma engrenagem de governança, promovendo cooperação e solidariedade entre cidadãos e instituições. Em políticas públicas, ela se manifesta na busca por inclusão social, participação democrática e redução das desigualdades. Esse método bem se traduz em práticas como a democracia participativa, em que cidadãos têm voz ativa na formulação de políticas; na gestão pública baseada na solidariedade, garantindo acesso equitativo a direitos fundamentais; no diálogo entre Estado e sociedade civil, fortalecendo a representatividade.

A fraternidade como teoria política, consolidada historicamente desde a Revolução Francesa (1789), quando foi incorporada ao lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" viu-se "resgatada" em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que reforça a dignidade humana e a cooperação entre povos; a Doutrina Social da Igreja, especialmente na Encíclica *Caritas in Veritate* (2009), que destaca a fraternidade como base para políticas

sociais, e na própria Constituição Federal do Brasil (1988), que incorpora elementos de fraternidade na promoção da cidadania e da justiça social.

José Ribamar Sobrinho Fróz (2021, v. 1, p. 20-38), que trata da concretização do princípio da fraternidade no federalismo em sua obra, assim o diz: "O federalismo fraternal busca superar a mera divisão de competências, promovendo uma cooperação solidária entre os entes federativos, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais e a justiça social".

O ministro Carlos Ayres Britto também explorou o constitucionalismo fraternal, analisando sua consistência lógica e argumentativa em decisões jurídicas e obras literárias. Em suas reflexões destaca a importância da fraternidade como princípio jurídico estruturante. Afirma: "uma sociedade verdadeiramente democrática é uma sociedade fraternal por definição" (Britto, 2018, *in* Conferência Constitucionalismo Fraternal: o Novo Paradigma do Direito, realizada no Superior Tribunal de Justiça – STJ).

Ao incorporar a fraternidade como um valor jurídico e político, o federalismo fraternal incentiva uma atuação conjunta dos entes federativos, superando disputas meramente administrativas e fortalecendo a cooperação interinstitucional. Essa abordagem visa a garantir que políticas públicas sejam formuladas e executadas de maneira integrada, evitando desigualdades regionais e promovendo um modelo de governança mais humanizado.

No contexto brasileiro, esse pilar ganha especial relevância em razão da nítida heterogeneidade socioeconômica do país, exigindo mecanismos que assegurem uma gestão mais equitativa dos recursos e a efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, ao reconhecer a solidariedade como fundamento do Estado Democrático de Direito, abre espaço para a consolidação desse modelo, impulsionando iniciativas de cooperação federativa em diversas áreas, como saúde, educação e segurança pública.

Desafios persistem. A superação de obstáculos exige um comprometimento contínuo dos governos e da sociedade civil para fortalecer políticas de integração, garantindo que o princípio da fraternidade não se limite a um ideal teórico, mas, isto sim, se traduza em ações concretas.

4 Decisões relevantes

ARE 745.745: O STF reconheceu o dever do Estado de assegurar o mínimo existencial, sendo vedado o retrocesso em termos de políticas públicas concretizadoras de direitos humanos, políticos, sociais e culturais.

ARE 639.337: O STF, com base na doutrina do mínimo existencial, concluiu que o Estado possui o dever de assegurar o acesso à educação para

crianças até cinco anos de idade e enfatizou que a teoria da "reserva do possível" não pode ser usada para justificar a omissão do Estado na garantia de direitos fundamentais.

ADI 5.422: O STF afastou a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre valores recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias, decorrentes do direito de família.

ADIs 7.111, 7.113, 7.116, 7.119 e 7.122: O STF declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que fixavam a alíquota do ICMS para operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações em patamar superior à cobrada sobre as operações em geral.

ADI 6.341: O STF reconheceu a competência concorrente de Estados, DF, Municípios e União no combate à pandemia de covid-19.

ADIs 6.586 e 6.587: O STF se manifestou pela constitucionalidade da vacinação compulsória.

5 Conclusão

O presente estudo buscou analisar de que forma o princípio da fraternidade deixa de ser um mero ideal axiológico – herdado do lema trineto da Revolução Francesa – para se consolidar como uma ferramenta jurídica e constitucional indispensável à sustentabilidade do Estado.

Ficou demonstrado que a concretização da fraternidade no âmbito federativo se materializa por meio do federalismo de cooperação. Enquanto a igualdade e a liberdade moldam a divisão de competências e a autonomia política, é a fraternidade que exige dos entes federados uma postura de solidariedade recíproca. Essa postura não se resume a uma escolha política voluntária, mas a um dever constitucional que se expressa objetivamente na busca pela redução das desigualdades regionais e socioeconômicas, na repartição justa de receitas tributárias e na gestão compartilhada de políticas públicas essenciais.

Por fim, é de se registrar que o fortalecimento do pacto federativo não depende da centralização de poder e nem do isolamento dos entes locais, mas, sim, da sofisticação de seus mecanismos de concertação e diálogo. A fraternidade jurídica, portanto, funciona como um verdadeiro vetor hermenêutico: ela impõe que as disputas entre União, Estados e Municípios sejam resolvidas não pelo viés da exclusão ou da hierarquia pura, mas pelo princípio da lealdade federativa. Somente ao enxergar o "outro" federativo como um parceiro indissociável de um projeto comum de nação será possível transformar o arranjo institucional em um instrumento real de justiça social e desenvolvimento equilibrado.

Referências

ALTHUSIUS, Johannes. *Política*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

ARAVENA, Patricio Carvajal. La teoría de los bienes en la "politica" de Johannes Althusius como base del pensamiento económico liberal. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* [Sección Historia del Pensamiento Jurídico] XXVII (Valparaíso, Chile, 2005) [p. 309-327]. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552005000100014. Acesso em: 08 maio 2026.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal brasileira*. Coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1932.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2026.

BRITTO, Carlos Ayres. *Conferência constitucionalismo fraternal*: o novo paradigma do direito, realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALVINO, João. *As institutas da religião cristã*: edição especial com notas para estudo e pesquisa. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

DARDANELLI, Paolo. *Federalismo comparado*. Universidade de Kent, 2017. Disponível em: https://50shadesoffederalism.com/theory/decentralisation-in-federations. Acesso em: 08 maio 2026.

DAVIS, Salomon Rufus. *The federal principle*: a journey through time in quest of a meaning. Berkley: University of California, 1978, p. 209, *apud* FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. Direitos humanos e fraternidade, v. I, 2021. p. 19-20.

ELAZAR, Daniel J. *Exploring Federalism*. University of Alabama Press, 1991. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Exploring-Federalism-Daniel-J-Elazar/dp/0817305750. Acesso em: 08 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS. *The Constitution of the United States*. Washington, DC: National Archives and Records Administration, 1787. Artigo I, Seção 8. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript. Acesso em: 05 maio 2026.

GUEDES, Yan Pedro Pereira; GURGEL, Carlos Sérgio. A origem do federalismo em Johannes Althusius. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 3, v. 5, 2017. Disponível em: https://repositorio.apps.uern.br/jspui/bitstream/123456789/767/1/YAN%20PEDRO%20PEREIRA%20GUEDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

GUERRERO, Ramiro Anzit. *O federalismo na Argentina, no Brasil e nos Estados Unidos*. Dialnet, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/c055072/Downloads/Dialnet-OFederalismoNaArgentinaNoBrasilENosEstadosUnidosAn-4450292.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Ricardo R. Azevedo. Brasília: Editora UnB, 1984. Ensaio ns. 15 e 78. Disponível em: https://guides.loc.gov/federalist-papers/text-11-20. Acesso em: 08 maio 2026.

HERÁCLITO. *Fragmentos*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, Fr. 91, p. 88. (Coleção Os Pensadores).

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003, p. 187, *apud* FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. *Federalismo fraternal*: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. Direitos humanos e fraternidade. 2021.

LOPREATO, Francisco Luiz C. *O federalismo alemão*: aspectos gerais e dinâmica. Unicamp, 2022.

LUQUE, Carlos D. *El federalismo en la Argentina*. Universidad Católica Argentina, 2023. Disponível em: https://repositorio.uca.edu.ar/bitstream/123456789/18736/1/federalismo-luque.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *Ebook*. Série IDP. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952. Acesso em: 11 jun. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. Do espírito das leis. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2010, Livro IX., cap. I, p. 145-148. No tocante à engenharia do federalismo norte-americano e ao equilíbrio de forças desenhado para mitigar o conflito de facções na república extensa, ver os ensaios originais de 1787-1788 *in* HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *Os artigos federalistas*: 1787-1788. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

ORTIZ, Luisa Pereira Tesser. *Estado e soberania*: a paz de Vestfália. Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Extrema, 2015. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/arquivos/iniciacao-cientifica/anais-2015/artigos/22.pdf. Acesso em: 08 maio 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Federalismo e mutações constitucionais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 20-39, jun. 2018. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9980. Acesso em: 13 jun. 2025.

SCAFF, Fernando Facury. Orçamento republicano e liberdade legal: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 88, *apud* FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. *Federalismo fraternal*: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. Direitos humanos e fraternidade. 2021.

SCHMIDT, Manfred G. *Political institutions in the Federal Republic of Germany*. Oxford University Press, 2003. Disponível em: https://archive.org/details/politicalinstitu0000schm. Acesso em: 08 jun. 2025.

SOBRINHO FRÓZ, José Ribamar *et al* (org.). *Direitos humanos e fraternidade*: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: Esman: Edufma, 2021, v. 1. p. 20-38.

VERSTEEG, Mila, ZACKIN, Emily. A excepcionalidade constitucional americana revisitada. *Revista de Novos Estudos Jurídicos*, Univali, set./dez. 2014, v. 19. n. 3. *In*: NEME, Eliana Franco. Universidade de São Paulo. Direitos fundamentais e federação na história constitucional brasileira. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 3, p. 212-213, set./dez. 2018. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1352. Acesso em: 10 jun. 2025.

Como citar este texto:
MEDEIROS, Breno; CHUC, Katya Vassilievna. Federalismo fraternal. Concretização do princípio da fraternidade no federalismo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 3, p. 42-62, jul./set. 2026.